

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09214e25**Exercício Financeiro de **2024**Câmara Municipal de **BREJÕES****Gestor: Audilene da Silva Alves**

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****ACÓRDÃO 09214e25APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÕES,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. REGULAR
COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de BREJÕES, respeitante ao exercício financeiro 2024, sob a responsabilidade do **Vereador Sra. Audilene da Silva Alves**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **BREJÕES**, pertinente ao exercício financeiro de 2024, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, em 31/03/2025, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, **restando** evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 674/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 30 de julho de 2025, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 25 de agosto de 2025 foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade da Gestora das presentes, foram apreciadas como **REGULARES COM RESSALVAS em razão das divergências de informações declaradas no SIGA.**





Oportuno registrar que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **BREJÕES**, nº 1001 de 26/12/2023, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$2.970.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$ 116.150,00**, decorrentes de alterações no QDD- Quadro de Detalhamento de Despesa, estando esse valor devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2024.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$ 2.192.510,93**. O valor informado **não corresponde** àquele informado no DCCR de dezembro/2024 da Prefeitura de R\$2.392.510,93, gerando uma divergência de R\$200.000,00.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$1.820,39**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de **dezembro/2024** – SIGA, restando evidenciado que foi devolvida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de **R\$265.000,00**.

Em sede de defesa a Gestora comprovou o repasse de **Duodécimo** no valor de **R\$ 2.595.510,93** (Docs nºs 52 à 63 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), estando em conformidade com o valor declarado no site deste Tribunal de Contas, conforme pesquisa realizada por esta Relatoria. Ademais disso, comprovou através da apresentação de documentos (Docs nºs 67 e 68 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”) as transferências realizadas em 01/04/2024 no valor de R\$ 49,18 e em 08/04/2024 no valor de R\$ 60.000,00, totalizando a **quantia devolvida** aos cofres do Tesouro Municipal de **R\$ 325.229,57**.

2.2. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR(M)	RECURSOS	VALOR(M)
----------	----------	----------	----------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saldo Anterior	R\$ 232.049,36	Despesas Orçamentárias	R\$2.268.690,72
Recebimento de Duodécimo	R\$ 2.192.510,93	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 699.504,70
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 467.504,70	Devolução de Duodécimo	R\$265.000,00
		Saldo Final	R\$ 1.820,39
TOTAL	R\$ 2.892.064,99	TOTAL	R\$ 3.235.015,81

O RGES trouxe o Fluxo financeiro, que apresenta uma diferença de R\$ 342.950,82.

Entretanto, conforme documentações complementares verificou-se a atualização do valor de Recebimento de Duodécimo para **R\$ 2.595.510,93** e valor da Devolução de Duodécimo de **R\$ 325.229,57**, constatando uma diferença de **R\$ 180,39**, conforme se demonstra na tabela a seguir:

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 232.049,36	Despesas Orçamentárias	R\$ 2.268.690,72
Recebimento de Duodécimo	R\$2.595.510,93	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 699.504,70
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 467.504,70	Devolução de Duodécimo	R\$ 325.229,57
		Saldo Final	R\$ 1.820,39
TOTAL	R\$ 3.295.064,99	TOTAL	R\$3.295.245,38

Dessa forma, a despeito da GESTORA ter comprovado os valores exatos para as baixas contábeis necessárias à regularização da Conta, remanesce a inconsistência do registro das operações, evidenciando uma diferença de **R\$ 180,39**. Importante, ainda, ressaltar que a falha ora em análise, é de natureza eminentemente contábil, constituindo fragilidade que não evidencia com fidedignidade à atual situação das contas da Câmara Municipal de Brejões, motivo pelo qual **permanece a inconsistência contábil apontada**.

2.3. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2024, **não houve** inscrição de restos a pagar no exercício em análise, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da Entidade e **cumprimento** ao art. 42 da LRF.

Registre-se que restou saldo em Bancos na quantia de R\$ 1.820,39, que foi recolhido ao Tesouro Municipal, no exercício seguinte em 28/03/25(Doc.11 – Pasta Entrega da UJ).

3. Obrigações Constitucionais e Legais

3.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$ 2.268.690,72**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de **R\$2.595.510,93**, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

3.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$1.097.913,70**, correspondente a **42,30%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

3.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios e 13º salário pagos aos vereadores apurados no sistema e-TCM no montante de **R\$ 911.600,37**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e os valores mensais pagos estão em **conformidade** com o fixado na Lei nº964, /2020, de 24/11/2020 dispôs sobre a remuneração dos Vereadores e do presidente para legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$ 7.596,67, portanto **dentro dos limites** estabelecidos na legislação.

No mês de dezembro os Edis perceberam pagamento de R\$17.725,56, apresentando a seguinte composição: R\$ 7.596,67 do salário-base+ R\$ 2.532,22 de férias+ R\$ 7.596,67 de décimo terceiro. Foi apresentada a Lei nº 998/2023, que ampara o pagamento de 13º e Férias aos Edis (Doc. nº 70 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

3.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$1.611.326,77**, correspondente a 2.22% da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$74.779.111,31**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

3.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, cumprindo o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

3.6. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Presidente da Câmara **atesta** ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Observa-se que foram descritas as rotinas existentes, e apresentadas poucas sugestões de melhorias ao Ente Público, sem especificar o cumprimento destas.

Em sede de defesa a gestora informou que tratou de priorizar a análise da execução orçamentaria e financeira, não havendo omissão de informação, mais sim maior ênfase nesses segmentos de controle, não existindo descumprimento da obrigação legal.

3.7. Multas e Ressarcimentos

Conforme os arquivos deste Tribunal, **não constam** pendências de pagamento de multa, sob responsabilidade do Gestor das contas em exame.

4. Transmissão de Governo

Foi encaminhado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo, com documentos (**Doca. nºs 71 à 73 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”**), bem como o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, constituída sob responsabilidade do gestor eleito em 2024, em observância à Resolução TCM/BA nº 1.311/12.

5. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária que esteve sob a fiscalização da 25ª Inspeção Regional -IRCE, constatou ocorrências pertinentes a outras despesas de pessoal/terceirização, conforme disposto no Relatório de Cientificação (achado 755), as quais serão analisadas na prestação de contas do Poder Executivo.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de **BREJÕES**, relativas ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade da Gestora Sra. **AUDILENE DA SILVA ALVES**, sobretudo em razão da inconsistência contábil constatada no item 2.2 deste decisório.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa à Gestora, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 26 de novembro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 09214e25 - Doc. 75 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 12/12/2025 11:07:43
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c766dc31-57df-4fb6-9d92-2e43d80b07c0